



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57 ✓
Recurso nº : 138.442 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : KABRIL YUSSEF - FIRMA INDIVIDUAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.895 ✓

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada de que trata o art. 44, IV, da Lei 9.430/96 será aplicada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada. No entanto, não pode ser imposta cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da citada lei, sobre a mesma base de cálculo apurada em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PREJUÍZO. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser imposta na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do período anual de apuração, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano-calendário de referência. Igual entendimento é aplicável quando inexistir saldo de IRPJ e CSLL a pagar declarado pelo contribuinte. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas unicamente com aplicação da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I e II.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN.

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KABRIL YUSSEF - FIRMA INDIVIDUAL.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada relativa aos meses do ano calendário de 1998, para o IRPJ e CSLL, vencidos o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento nesta parte, sendo que os Conselheiros Maurício Prado de Almeida e Cândido

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões; e excluir a exigência da multa isolada incidente sobre a CSLL, referente ao ano calendário de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

Recurso nº : 138.442
Recorrente : KABRIL YUSSEF - FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kabril Yussef - firma individual, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/CGE nº 2.821/2003 (fls. 481), da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS, que considerou procedente a ação fiscal da qual resultou a lavratura de autos de infração para exigência de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ (fls. 386) e CSLL (fls. 394) com base em estimativas mensais, nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, cientificados à autuada em 31/03/2003.

Segundo relato da autoridade fiscal na "descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)", às fls. 387,

"a) Para o ano de 1998, foi considerado além da receita bruta apurada através dos livros fiscais e contábeis, também as receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, e sobre tais montantes foram calculadas as multas isoladas relativas ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e a contribuição social sobre o lucro - CSLL, devidos por estimativa e não recolhidos. Para esse ano, conforme informações constantes da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ/99, período-base 1998, a opção eleita pelo contribuinte para efetuar os recolhimentos mensais foi com base na receita bruta e acréscimos;

b) Para o ano de 1999, efetuamos os cálculos do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL, conforme opção eleita pelo contribuinte na DIPJ/2000, período-base 1999, que foi baseado em balancetes de suspensão e redução. Destacamos que no livro de apuração do lucro real - Lalur, consta somente a demonstração do lucro real relativo ao mês de dezembro. Os balancetes mensais utilizados pela fiscalização para cálculo das multas isoladas são aqueles escriturados no livro diário;

c) para o ano de 2000, o contribuinte entregou a DIPJ/2001, com a opção de tributação pelo lucro presumido. Porém, constatamos que o contribuinte efetuou o recolhimento do IRPJ relativo ao mês de janeiro/2000 com o código 5993 - optantes pelo lucro real - estimativa, sendo, portanto, obrigatório permanecer com essa opção para todo o ano-calendário em questão, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.430/96. Destacamos também, que no livro diário não constam balanços ou balancetes mensais e no Lalur, consta somente uma apuração do lucro real efetuada em dezembro/2000. Assim sendo, a auditoria procedeu ao cálculo da multa isolada sobre o imposto de renda devido mensalmente com base na receita bruta e acréscimos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

As razões de defesa trazidas na impugnação estão assim resumidas no relatório integrante do acórdão contestado:

“Intimada das autuações em 31/03/2003 (fls. 386 e 394), a contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2003 (fls. 429/440), acompanhada de procuração (fl. 442) e cópia da impugnação apresentada no processo nº 10140.000533/2003-00 (fls. 444/477) e dos documentos de fls. 478/479, alegando, preliminarmente, que:

3.1 – o auto de infração é nulo porque foram juntadas em um único auto de infração as multas por supostas diferenças de tributos a recolher dos anos de 1998, 1999 e 2000, o que é inadmissível, pois retira dela o direito de pagar a multa do ano que entender devida, pela impossibilidade de desmembramento, já que não é admitido o pagamento/parcelamento de parte do suposto débito;

3.2 – tal situação está ocorrendo, pois está questionando os supostos débitos de alguns anos, ao passo que já requereu o parcelamento de outros que entende devidos;

3.3 – é impositiva a nulidade do presente auto de infração para que outro seja lavrado, desmembrando-se os valores do suposto débito por ano de competência, permitindo assim o pagamento/parcelamento dos valores dos anos que ela entende devidos;

3.4 – as multas isoladas exigidas são dependentes da manutenção em definitivo dos autos contidos no processo nº 10140.000533/2003-00, pois os valores indicados pela fiscalização como não oferecidos à tributação, no ano de 1998, foram obtidos com base em informações prestadas à SRF, pelas instituições financeiras, através do recolhimento da CPMF;

3.5 - o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996 torna inconstitucional (artigo 5º, LIII, da CF/1988), ilegal e irregular a autuação formalizada com base nas informações dos valores globais prestados em razão da CPMF, porque: i) existe clara repreensão para que a Receita Federal resguarde o sigilo das informações que lhe foram prestadas em razão da CPMF; ii) existe claro enunciado proibitivo endereçado à SRF vedando a utilização das informações que lhe foram prestadas em razão da CPMF em quaisquer procedimentos que tivessem por escopo a “constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos”; iii) ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ao sigilo bancário, à intimidade e à vida privada do cidadão;

3.6 – a multa isolada em percentual tão elevado é abusiva e confiscatória, não podendo prosperar, por representar um acréscimo de receita a não um ressarcimento ao erário público.

Quanto ao mérito, a contribuinte, alegou, em síntese, que:

4.1 – no curso do procedimento fiscal constatou que a escrituração fiscal do ano de 1998 apresentava “erro técnico”, já que o Livro Diário não englobava a “conta banco”, tanto que tal escrituração foi refeita, registrada na Junta Comercial e entregue aos agentes fiscais em 23/12/2002;

4.2 – com a correção da escrituração, através da substituição do Livro Diário nº 03 pelo Livro Diário nº 07 (que segue anexo), foi possível a constatação de que não deixou de oferecer nenhum valor à tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

4.3 – conforme informado aos agentes fiscais, quando da entrega do Livro Diário nº 07, não havia qualquer diferença entre o valor dos créditos/depósitos realizados nas contas correntes dela e o valor da receita declarada no ano de 1998;

4.4 – o Livro Diário nº 07, refeito segundo as normas contábeis, após considerar toda a movimentação bancária, englobando todo e qualquer lançamento bancário dia a dia (créditos, depósito, saque, cheque, etc.), chegou à receita bruta naquele ano de R\$ 3.145.717,08, ou seja, o valor informado na declaração de renda daquele ano de 1998;

4.5 – a suposta renda omitida apurada pela fiscalização na verdade corresponde ao mesmo numerário, que entrava e saía das contas correntes várias vezes, ou seja, o mesmo numerário era transferido da conta banco para a conta caixa e, posteriormente, ele ou parte dele era novamente transferido para a conta banco;

4.6 – os agentes fiscais, mesmo tendo em seu poder o Livro Diário nº 07, com o detalhamento de todas as movimentações bancárias de 1998, houveram por bem, sem qualquer justificativa ou fundamentação, ignorar tal escrituração fiscal e, ainda, afirmaram que a impugnante “não apresentou documentações comprobatórias suficientemente claras e conclusivas que pudessem esclarecer de modo inequívoco tais assertivas”;

4.7 – existindo escrituração de onde se possa extrair a realidade dos fatos contábeis, esta deve prevalecer, conforme vem decidindo os tribunais;

4.8 – não é devido qualquer valor a título de diferença de IRPJ ou CSLL do ano de 1998, conforme restará decidido no respectivo auto de infração (processo nº 10140.000533/2003-00), do qual a presente multa é dependente e acessória.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento procedente. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES.

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte do contribuinte ou das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. IRPJ. CSLL.

A falta ou insuficiência de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos por estimativa enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996."

Cientificada do acórdão em 10/11/2003, conforme comprovante às fls. 509, a interessada apresentou recurso em 05/12/2003 (fls. 520), por meio do qual renovou as razões expendidas quando da impugnação além de atacar a aplicação conjunta das multas de 75% e isolada pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL com base estimativas mensais. Também alega que "o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo porque fere o artigo 5º, incisos X e XII, já que o sigilo bancário diz respeito à intimidade e à vida privada do cidadão brasileiro, somente podendo ser quebrado mediante autorização judicial".

As DIPJ dos exercícios 1999 (fls. 255) e 2000 (fls. 310) contêm indicação de apuração anual do IRPJ e da CSLL pelo lucro real. A do exercício 2001 (fls. 348) foi apresentada com apuração pelo lucro presumido. Em atendimento à intimação para apresentação da declaração do ano-calendário 2000 pelo lucro real (fls. 15), a recorrente informou a entrega às fls. 20, cujo recibo se encontra às fls. 22, com opção de apuração anual do IRPJ e da CSLL. No entanto, não encontrei cópia da declaração nestes autos.

Documentação às fls. 402/406 comprova arrolamento formalizado pela autoridade fiscal nos termos da Lei 9.532/97, art. 10, e na IN SRF 264/2002, art. 8º, I e II.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

É descabida a alegada nulidade do lançamento pela inclusão de multas de períodos distintos num único auto de infração. O tema foi adequadamente enfrentado pelo órgão julgador de primeiro grau:

“Inicialmente, a contribuinte alegou a nulidade do lançamento, por ter sido juntadas em um único auto de infração, as multas por supostas diferenças de tributos a recolher dos anos de 1998, 1999 e 2000, o que é inadmissível, pois retira dela o direito de pagar a multa do ano que entender devida, pela impossibilidade de desmembramento, já que não é admitido o pagamento/parcelamento de parte do suposto débito.

(...)

No presente caso, em que a contribuinte reconhece como correto parte dos valores lançados, ela deveria ter calculado, por sua conta ou por intermédio da unidade da SRF de seu domicílio, a parte não litigiosa do crédito. É o que determina o § 1º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993. Face ao exposto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em tela.”

A multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre bases de cálculo estimadas mensais está prevista no art. 44 da Lei 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

O mencionado art. 2º é o que disciplina o recolhimento estimado mensal.

Esta Câmara consolidou o entendimento de impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da lei 9.430/96, que se tornaram conhecidas simplesmente por “multas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

lançamento de ofício", com a relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa (art. 44, IV).

De igual modo, encontra-se pacificada a interpretação de que esta multa não pode ser exigida na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano-calendário de referência. Entende-se que após o encerramento do ano-calendário e da apuração do resultado anual, dispõe-se do valor reconhecido como devido pelo contribuinte, e não mais de estimativas, portanto, descabe punição por falta de recolhimento a esse título. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com aplicação da multa de lançamento de ofício (art. 44, I ou II).

A exigência do ano-calendário de 1998 deve ser exonerada por dupla fundamentação. Por um lado, devido à incidência concomitante das duas multas, previstas nos inc. I e IV do art. 44 da Lei 9.430/96, sobre a mesma base de cálculo decorrente de omissão de receitas, como comprovam os autos de infração de IRPJ e CSLL, dos quais trata o processo 10140.000533/2003-00, e o demonstrativo de fls. 380 e 383, tudo corroborado pela descrição dos fatos fornecida pela autoridade fiscal e aqui transcrita na parte inicial do relatório. Por outro, tendo em vista o julgamento desta mesma Câmara que deu provimento ao recurso voluntário 138443, do processo acima citado, e resultou no Acórdão 103-21.890, cuja ementa apresento adiante:

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN."

O exame específico das alegações sobre quebra de sigilo bancário e da retificação do livro diário nº 7, vinculadas unicamente à apuração do ano-calendário 1998, fica prejudicada haja vista a exclusão da exigência deste período com suporte no Acórdão 103-21.890, acima citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

A multa sobre falta de recolhimento de IRPJ mensal do ano-calendário 1999 deve ser integralmente mantida, uma vez que os valores devidos, demonstrados nos quadros às fls. 381, foram apurados com suporte em balancetes mensais de redução ou suspensão, elaborados pela própria autuada e transcritos para o seu livro diário, conforme opção manifestada na ficha 12 da DIPJ/2000, fls. 316/321, sem concomitância de aplicação com a multa de lançamento de ofício. Igual destino deve ser dado à exigência referente a CSLL e IRPJ do ano calendário 2000, calculada com base na receita bruta mais acréscimos e sem aplicação conjunta com multa de ofício.

Observe-se que a recorrente apurou base de cálculo anual positiva de IRPJ e imposto a pagar no ano-calendário de 1999, conforme DIPJ/1999 (fls. 315 e 322). O mesmo se constata em relação às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000, de acordo com cópia do livro diário, fls. 232 e 241, e do lalur, fls. 247. Os valores a pagar do ano-calendário 2000, apurados pelo regime do lucro real na DIPJ/2001, não constam dos autos.

Entretanto, no tocante à multa relativa à CSLL do ano-calendário de 1999, deve ser excluída da exigência uma vez que, apesar da base de cálculo positiva declarada (DIPJ/99, fls. 334), a recorrente apurou CSLL a pagar negativa de R\$ 11.213,00. Não é admissível a aplicação de multa por falta de recolhimento estimado, após o final do ano calendário, quando comprovado que o contribuinte apurou, na sua declaração anual, crédito contra o fisco. Em tal caso, conforme já mencionado, eventuais diferenças de CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com aplicação da multa de lançamento de ofício (art. 44, I ou II).

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, tal princípio é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas. O entendimento de que o art. 150, IV, da Constituição da República abrange as multas, como querem alguns, não encontra respaldo no nosso ordenamento tributário. Para ilustrar, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado¹:

¹ "Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988", Dialética, 4ª edição, página 107
jms - 29/09/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

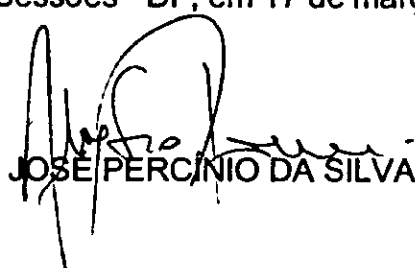
Processo nº : 10140.000532/2003-57
Acórdão nº : 103-21.895

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória carece de fundamento jurídico.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL relativos ao exercício 1999/ano-calendário 1998 e a referente a CSLL do exercício 2000/ano-calendário 1999.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA